



## **A EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO**

Marlene Marlei de Souza  
Juíza de Direito  
Especialista em Bases do Direito/UPF  
Especialista em Processo Civil/IMED

**Sumário: Resumo. 1 Introdução. 2 A importância dos princípios processuais constitucionais no direito pátrio. 3 Do acesso à justiça. 4 O princípio da efetividade. 5 A duração razoável do processo. 6 Mecanismos que visam garantir a celeridade e a efetividade da jurisdição em primeiro grau. 6.1 Da tutela: Antecipada e Inibitória. 6.2 Do mandado de Segurança: Individual e Coletivo. 6.3 Da ações coletivas. 7 Da relação entre o direito processual civil e o constitucional. 8 Conclusão. Referências bibliográficas.**

### **RESUMO**

Questão interessante que tem despertado os operadores do direito em geral é a da efetividade da justiça. Não basta propiciar o acesso à justiça, se esta for prestada a destempo. Então, para tanto, o Estado como detentor do monopólio da jurisdição deve propiciar mecanismos que visam garantir a efetividade desta, num período razoável. Nesse contexto, é indispensável compreender a importância que os princípios fundamentais assumem na hermenêutica jurídica, pois ao intérprete se deparar com antinomias jurídicas terá esses princípios como diretrizes basilares do sistema, conferindo sentido unitário à vontade da Constituição.

Palavras-chaves: Celeridade. Efetividade. Instrumentalidade. Justiça. Princípio. Razoabilidade.

---



## **1 INTRODUÇÃO:**

O objetivo do presente trabalho é a análise de princípios constitucionais que visam garantir uma prestação jurisdicional célere e efetiva.

Nesse contexto, a Constituição Federal prevê no artigo 5º., incisos XXXV e LXXVII, o acesso à justiça, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, no intuito de assegurar aos jurisdicionados um acesso efetivo.

Aliás, a efetividade foi uma grande evolução da humanidade a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, que partiu de um sentido puramente abstrato de acesso à justiça para um grau de concretude, positividade e eficácia da jurisdição.

Desse modo, o ordenamento jurídico constitucional e infraconstitucional vem oferecendo mecanismos de proteção, com o objetivo de garantir a efetividade. Dentre eles, a tutela antecipada e a inibitória, que revolucionaram o processo de conhecimento, o Mandado de Segurança Coletivo, as ações coletivas e a possibilidade de realizar a audiência preliminar.

Diante dessas circunstâncias e da preocupação com a melhoria na prestação jurisdicional é que se pretende desenvolver o presente trabalho, sempre no intuito de propiciar a entrega do bem jurídico às partes, em período útil.

Para tanto, utilizar-se-á basicamente a pesquisa bibliográfica consistente na leitura de obras, publicações periódicas, revistas científicas e artigos publicados sobre o tema, inclusive em sites confiáveis na internet. Além disso, será utilizada a legislação brasileira relativa ao assunto.

O trabalho será estruturado primeiramente mediante a abordagem da importância dos princípios processuais constitucionais no direito pátrio, em especial, a garantia do acesso à Justiça, o princípio da efetividade e da duração razoável do processo, todos albergados na Constituição Federal. A seguir, o exame dos mecanismos que visam atingir



tais princípios. E, por fim, a relação entre os princípios constitucionais e o processo civil na efetividade da jurisdição.

## **2 A IMPORTÂNCIA DOS PRINCÍPIOS PROCESSUAIS CONSTITUCIONAIS NO DIREITO PÁTRIO**

Ao longo dos tempos a ciência do direito, em especial, o direito processual civil tem sofrido profunda influência dos preceitos constitucionais. Desse vínculo entre o Direito Constitucional e o Direito Processual Civil nasce para o cidadão uma série de garantias inerentes ao estado democrático. Todavia, essas garantias deverão ter como ponto de partida os princípios processuais constitucionais, que não se resumem àqueles positivados pelo ordenamento jurídico (LONGO, 2003, p. 31-34).

Entretanto, para compreensão acerca desses princípios processuais constitucionais, é indispensável reconhecer o direito como um sistema. Como tal, esse sistema deve ser harmônico, descartando-se desde logo qualquer possibilidade que vincule o direito como um sistema fechado. Isso porque é impossível imaginar que dentro desse sistema inexistam contradições e lacunas imanadas às normas (LONGO, 2003, p. 34)

Nessa linha de entendimento Juarez Freitas entende apropriado conceituar o sistema jurídico como:

Uma rede axiológica e hierarquizada topicamente de princípios fundamentais, de normas estritas (ou regras) e de valores jurídicos cuja função é a de, evitando ou superando antinomias em sentido lato, dar cumprimento aos objetivos justificadores do Estado Democrático, assim como se encontram consubstanciados, expressa ou implicitamente, na Constituição (2002, p. 54).

Então, dentro de uma visão de sistema aberto, entende-se que o mesmo se fundamenta com base em princípios (LONGO, p. 34).

Aliás, os princípios fundamentais são critérios norteadores do sistema, que servem de linhas mestras ao intérprete, quando se deparar com antinomias jurídicas.

Por princípios fundamentais entendem-se, por ora, os critérios ou as diretrizes basilares do sistema jurídico, que se traduzem como disposições hierarquicamente superiores, do ponto de vista axiológico, às normas estritas (regras) e aos próprios valores (mais genéricos e indeterminados), sendo linhas mestras de acordo com as



quais guiar-se-á o intérprete quando se defrontar com as antinomias jurídicas (FREITAS, 2002, p. 56).

Nesse prisma, constata-se a exigência teleológica e operacional do princípio axiológico que confere sentido unitário à vontade da Constituição, construída no inescapável círculo hermenêutico (FREITAS, p. 58).

Assim, considerando a importância dos princípios constitucionais na aplicação do direito pátrio serão objetos de estudo: a garantia do acesso à justiça, o princípio da efetividade e da razoabilidade do processo, objetivando sempre uma prestação jurisdicional célere e efetiva, para que o jurisdicionado possa usufruir o bem da vida, em tempo hábil.

### **3 DO ACESSO À JUSTIÇA**

A garantia da inafastabilidade de acesso à justiça apresenta-se como um direito assegurado a cada um dos jurisdicionados individualmente, e, também, à própria coletividade em obter do Estado a prestação jurisdicional sempre que presente lesão ou ameaça de direito.

Na Constituição de 1988, observa-se que tal princípio está previsto no art. 5º, XXXV, *in verbis*: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. (BRASIL, 2008, p. 9).

A norma constitucional em comento se destina ao legislador, num primeiro momento, mas qualquer um sofre a limitação de não poder afastar do Judiciário lesão ou ameaça de direito individual, coletivo ou difuso.

Nelson Nery Junior ensina a respeito do tema :

“Embora o destinatário principal desta norma seja o legislador, o comando constitucional atinge a todos indistintamente, vale dizer, não pode o legislador e ninguém mais impedir que o jurisdicional vá a juízo deduzir pretensão”. (2000, p. 94).

Na Carta Magna de 1988 o legislador positivou a impossibilidade de excluir do Judiciário lesão ou ameaça a direitos, sem fazer referência a serem esses direitos individuais



como se tinha nas Constituições anteriores, dirigindo-se atualmente a todos os direitos individuais, coletivos ou difusos.

Nelson Nery Junior sintetiza o tema afirmando “[...] todos têm acesso à justiça para postular tutela jurisdicional preventiva ou reparatória relativamente a um direito. Estão aqui contemplados não só os direitos individuais, como também os difusos e coletivos”(2000, p.96).

A noção de jurisdição como poder-dever de aplicar o direito ao caso concreto, compondo os conflitos de interesses surge quando o Estado avoca para si essa tarefa. Ao proibir a autotutela, vedando aos particulares a composição dos conflitos de interesses sem a intervenção estatal, disponibilizou-lhes o direito de ação, por meio do qual resta assegurado o acesso à justiça.

Nesse sentido é a lição de Barbosa Moreira:

Mas, proibindo a Justiça por mãos próprias e chamando para si, com exclusividade, a tarefa de assegurar o império da ordem jurídica, assumiu o Estado, para com todos os cidadãos, o dever de tornar realidade a disciplina das relações intersubjetivas previstas nas normas por ele mesmo editadas (*apud* SPADONI, 2007, p. 22)

Didier Jr. enfatiza que o direito fundamental de acesso ao Poder Judiciário, sem condicionamentos, é conquista histórica que surgiu a partir do momento em que foi vedada a autotutela privada. “Então, ao criar um direito, estabelece-se o dever do Estado prestar a jurisdição”. (2007, p. 79).

Aliás, esse é o entendimento do Constitucionalista Português José Joaquim Gomes Canotilho.

(1) do monopólio de coacção física legítima por parte do Estado; (2) do dever de manutenção da paz jurídica num determinado território; (3) da proibição de autodefesa a não ser por circunstâncias excepcionais definidas na Constituição e na lei [...] (2003, p. 497)

Decorrente do exercício da atividade jurisdicional pelo Estado disponibiliza-se ao cidadão o direito subjetivo de ação, instrumento pelo qual resta autorizado a provocar a



tutela jurisdicional estatal sempre que direito individual, coletivo ou difuso seja violado ou na iminência e o ser. Trata-se da garantia constitucional do acesso à Justiça.

Aliás, a regra do art. 5º., inc. XXXV, da Constituição, em última análise, garante o direito à ação (art. 2º., do CPC), bem como o de ter um processo direcionado à entrega do direito material de maneira efetiva e eficaz (art. 262, do CPC) a todos os jurisdicionados, independente de posição econômica, social, cultural, propiciando que o Estado alcance o propósito de prestar a jurisdição, a que se desincumbiu (CARPENA, 2003, p. 20).

A partir desse princípio tem-se entendido que o texto constitucional, em sua essência, assegura uma tutela qualificada contra qualquer forma de denegação da justiça, abrangendo situações processuais e substanciais. Esse propósito tem servido de apoio à concepção de um sistema processual que efetivamente tutele todos os direitos, seja pelo esforço interpretativo que procure suprir as eventuais imperfeições, seja pela atribuição a certos institutos processuais, que possui a função de cobrir as falhas existentes no sistema processual (WATANABE, 2000, p. 27).

Desse modo é a observação de Kazuo Watanabe ao referir que o princípio da inafastabilidade da jurisdição “deve ser entendido não como uma garantia formal [...] de bater às portas do Poder Judiciário, mas, sim, como garantia de acesso à ordem jurídica justa, consubstanciada em uma prestação jurisdicional célere, adequada e eficaz” (apud DIDIER JR, 2007, 38).

Segundo Sérgio Gilberto Porto, ao se referir a garantia de acesso à Justiça “[...] esta garantia não se resume apenas ao ingresso da ação ou pleito frente ao Judiciário, mas, sim, vai muito mais longe, tendo guarida durante todo o processo, enquanto instrumento de efetivação do direito material ameaçado ou violado, reclamado ao Estado” (2003, p.19).

Desse modo tem-se hodiernamente desenvolvido a compreensão de que não basta garantir o acesso ao Judiciário, mas esse acesso deve dar uma resposta efetiva aos jurisdicionados, razão pela qual o legislador, em especial, tem inovado o sistema jurídico pátrio com a edição de leis que contemplem esse escopo.



Assim, para efetivação dessa garantia foi prevista na Magna Carta, dentre outros, o benefício da assistência judiciária e pré-processual aos que comprovarem a insuficiência de recursos:

Para a efetivação dessa garantia, a Constituição não apenas se preocupou com a assistência judiciária aos que comprovarem a insuficiência de recursos, mas a estendeu à assistência jurídica pré-processual. Ambas consideradas dever do Estado, este agora fica obrigado a organizar a carreira jurídica dos defensores públicos, cercada de muitas garantias reconhecidas ao Ministério Público [...] (ARAÚJO CINTRA, 2008, p. 88).

Além disso, permitiu o acesso ao Juizado Especial Cível sem a necessária participação de advogado (art. 9º., da Lei n. 9.099/95), nas ações que não ultrapassam o montante de vinte (20) salários mínimos (MARINONI, 2004, p. 01).

Destarte, verifica-se que o princípio da inafastabilidade da jurisdição visa garantir a todos o direito de acesso à justiça por meio do exercício do direito de ação e de defesa, restando assegurada uma prestação jurisdicional efetiva.

Nessa seara, cabível analisar o Princípio da Efetividade como forma de exercício pleno da garantia do acesso à Justiça.

#### **4 O PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE**

Uma das preocupações mais significativas dos processualistas contemporâneos é a da efetividade do processo como instrumento da tutela de direitos. Partem hoje do conceptualismo e das abstrações dogmáticas para a busca de um instrumentalismo mais efetivo do processo, dentro de uma ótica mais abrangente e mais penetrante de toda a problemática sócio-jurídica. Isso significa uma visão crítica e mais ampla da utilidade do processo, cumprindo sua primordial vocação que é a de servir de instrumento à efetiva realização dos direitos. É a tendência ao instrumentalismo que se denominaria substancial em contraposição ao meramente nominal ou formal (WATANABE, 2000, p. 19-20).



Segundo Kazuo Watanabe, são desenvolvidos basicamente dois métodos de pensamentos em busca da efetividade: um pela perspectiva de direito material,<sup>1</sup> outro de direito processual. Para aqueles, cada ação de direito material corresponde necessariamente uma ação de direito processual. Para esses, o processo deve dar o que ele tenha direito de conseguir<sup>2</sup>:

Basicamente, por duas perspectivas, ou por dois métodos de pensamento, são desenvolvidos os estudos em busca dessa efetividade, vale dizer, da maior aproximação, ou mesmo de um acoplamento mais perfeito, entre direito material e o direito processual. Desembocam os resultados desses estudos num mesmo estuário, mas ainda não se harmonizam de todo – à semelhança do que ocorre na natureza, que mostra exemplos de águas de cores diferentes de dois rios que, após o encontro, correm paralelamente por longa distância até que se misturem por completo (WATANABE, 2000, p. 21).

No entanto, independente da perspectiva adotada, o que importa é a tutela efetiva de todos os direitos da parte, pois se de um lado existe o direito material, de outro, há técnicas de direito processual que propiciam a tutela do direito.

Ambas as perspectivas são igualmente relevantes. [...] Se de um lado há exigências próprias do direito material por uma adequada tutela, há de outro as técnicas específicas do direito processual, não somente quanto à natureza do provimento [...], como também no tocante à duração do processo, à eventual antecipação da tutela, à intensidade e amplitude da cognição, e a muitos outros aspectos (WATANABE, 2000, p. 25).

Teori Albino Zavascki foi feliz ao referir que sob a denominação de direito à efetividade de jurisdição queremos designar o conjunto de direitos e garantias que a Constituição atribuiu ao indivíduo que provoca a atividade jurisdicional ao vindicar bem da vida de que se considera titular, por ser impedido de fazer justiça por mão própria. A estes são assegurados meios expeditos e eficazes de exame da demanda a serem apreciados pelo Estado.

Então, o Estado, que detém o monopólio do poder jurisdicional, deve impulsionar sua atividade com mecanismos processuais adequados para garantir a utilidade da sentença,

---

<sup>1</sup> Os processualistas dessa tendência procuram desenvolver o estudo do direito subjetivo, da pretensão de direito material e da ação de direito material, conduzindo à conclusão de que, no plano processual, a cada ação de direito material corresponde, de ordinário, ‘ação’ de direito processual e uma pretensão processual (WATANABE, 2000, p. 21).

<sup>2</sup> Para esses, ‘o processo deve dar, quanto for possível praticamente, a quem tenha um direito, tudo aqui e exatamente aquilo que ele tenha direito de conseguir’ (WATANABE, 2000, p. 24).



a aptidão dela de garantir, em caso de vitória, a efetiva e prática concretização da tutela (2007, p. 66).

Essa garantia estabelecida na Constituição Federal não nos assegura o reconhecimento do direito que afirmamos possuir, mas também não significa apenas o acesso livre ao Poder Judiciário. Representa o complexo de poderes constitucionais conferidos a quem necessita da intervenção estatal. **É garantia de meio e de resultado, o que não significa identificação com o conteúdo variável pretendido pelos litigantes – interesse material deduzido -, mas com o valor constante da efetividade instrumental.** (BEDAQUE, 2001, p. 70, grifei)

Esse direito fundamental à tutela jurisdicional implica no reconhecimento da existência de um direito à proteção jurisdicional adequada e efetiva.

Adequada, no dizer de Daniel Mitidiero, por atender o direito material posto em causa, ou seja, a análise do caso concreto para conduzir o juízo a um provimento adequado. “É lição antiga [...] que a igualdade material entre as pessoas [...] somente pode ser alcançada na medida em que se possibilite uma tutela diferenciada aos litigantes, levando em conta justamente a natureza da controvérsia levada a juízo e suas contingências.”. Reconhecer que o processo deve ser adequado aos fins colimados significa reconhecer que é insuprimível da idéia de processo justo, o vínculo teleológico entre o instrumento processual e a tutela do direito, prometida pela Constituição, ou seja, do vínculo teleológico entre meio e fim.

Efetiva, por realizar em tempo hábil a prestação jurisdicional, dispondo de meios para a outorga da proteção às partes. “A efetividade da tutela jurisdicional traduz uma preocupação com a especificidade e a tempestividade da proteção judicial.” O resultado da demanda deve ser o mais aderente possível ao direito material, em tempo razoável às partes. É evidente que tutela efetiva não é sinônimo tão-somente de tutela prestada rapidamente: agora, seguramente não é efetiva a tutela prestada a destempo. Ademais, quanto mais demorada a tutela, maior o dano que experimenta a parte que tem razão. É fundamental, portanto, que o processo ofereça meios para outorga da proteção tempestiva às partes – o que, aliás, é dever constitucional do Estado (MITIDIERO, 2007, p. 92-4).



Destarte, a efetividade da tutela jurisdicional reclama uma prestação jurisdicional tempestiva, sem descurar do ideal de justiça e do devido processo legal, por consistir no “... vínculo teleológico entre meio e fim, entre o instrumento processual e a tutela prometida pela Constituição ao direito material” (MITIDIERO, 2007, p. 93).

Aliás, o Pacto de San José da Costa Rica, ratificado pelo Brasil, prescreve o direito a um processo com duração razoável, donde se retira o princípio constitucional da efetividade. Não obstante ter sido promulgado e incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro somente em 09.11.1992, adquiriu eficácia no plano internacional em 18 de julho de 1978. A Convenção Americana de Direitos Humanos, Pacto San José da Costa Rica, no art. 8, I, estabelece:

Toda pessoa tem o direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem os seus direitos ou obrigações de natureza cível, trabalhista, fiscal ou de qualquer natureza (DIDIER JR, 2007, p. 38-39, grifei).

Nesse particular, cabível a análise do direito à duração razoável do processo, também previsto na Constituição, no capítulo dos direitos e garantias fundamentais.

## **5 A DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO**

O princípio da duração razoável do processo está previsto no art. 5º., inc. LXXVIII, da Constituição Federal, por força da Emenda Constitucional n. 45, de 08 de dezembro de 2004. Estabelece o mencionado dispositivo que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (BRASIL, 2008, p.9).

A idéia de duração razoável do processo está ligada à efetividade da prestação da tutela jurisdicional, num período razoável, visando atingir o escopo da utilidade, sem, todavia, sacrificar o ideal de justiça da decisão.

Está evidente, portanto, que a garantia à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação não deve ser entendida em termos absolutos, quando a própria norma relativiza, ao referir um critério: a razoabilidade. O que se quer



evitar, portanto, são dilações indevidas sem uma prestação jurisdicional acelerada, que ponha em risco a qualidade da entrega da prestação jurisdicional (GUAGLIARIELLO, 2008, p. 02).

A demora do processo sempre foi um entrave para a efetividade do direito de acesso à justiça. Não tem sentido que o Estado proíba a justiça de mão própria e não confira ao cidadão um meio adequado e tempestivo para a solução dos conflitos. Se o tempo do processo prejudica a parte que tem razão, seria ingenuidade imaginar que a demora do processo não beneficia justamente àqueles que não têm interesse no cumprimento das normas (MARINONI, 2004, p. 02).

Seguindo a lição de Canotilho “ao demandante de uma protecção jurídica deve ser reconhecida a possibilidade de, em tempo útil [...] , obter uma sentença executória com força de *caso julgado*” (grifo do autor).

E, prossegue o renomado autor Português: “a justiça tardia equivale a uma denegação da justiça”. Proteção judicial em tempo adequado não quer dizer justiça acelerada, pois esta significa a diminuição de garantias materiais que pode conduzir a uma justiça pronta mas materialmente injusta (2003, p. 499).

Não se pode olvidar que tanto o direito ao processo célere, quanto o direito ao contraditório e à ampla defesa, direitos e garantias, em princípio, não devem conflitar, mas se harmonizar na busca da efetividade. Da mesma forma, se de um lado da balança encontramos o princípio da celeridade do processo, que visa a sua utilidade, não podemos sacrificar o ideal de justiça da decisão, que demanda um processo dialético-cognitivo exauriente que, por sua vez, demanda tempo. É por isso que o Poder Constituinte Derivado inseriu mecanismo harmonizador ao determinar que a duração do processo seja razoável (Guagliariello, 2008, p. 02).

Diante disso, visando estabelecer um ponto de equilíbrio entre a celeridade e o devido processo legal, “volta o discurso sobre a instrumentalidade das formas no procedimento e a séria advertência sobre a sua função vital no direito processual moderno” (DINAMARCO, 2008, p. 344).



É por esta razão que se faz necessária a adoção de mecanismos (meios e procedimentos) que visam um acesso cada vez mais adequado à justiça para tornar o processo mais justo e efetivo.

## **6 MECANISMOS QUE VISAM GARANTIR A CELERIDADE E A EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO EM PRIMEIRO GRAU**

O Estado, mediante técnicas processuais (meios e procedimentos), permite aos jurisdicionados obter uma resposta jurisdicional tempestiva e efetiva. Isso é difícil, não somente porque a necessidade de tempestividade se modifica de acordo com as mudanças ocorridas na sociedade e dos próprios direitos, mas porque o Estado apresenta dificuldades em se estruturar de modo a atender a todos de forma efetiva (MARINONI, 2204, p. 07).

Os procedimentos são aqueles que a lei institui. É a lei, ainda, que dá a cada procedimento que institui as destinações que entende. Daí, o interesse pela adequação do procedimento, que, em primeiro lugar, se põe ao legislador; para as suas determinações tomadas segundo critérios de conveniência; depois, ao demandante, para a escolha correta no momento de vir o juízo; e finalmente ao juiz, para o reconhecimento ou negação da correspondência entre o procedimento indicado pelo demandante e o correto (DINAMARCO, p. 344).

Os procedimentos especiais são estabelecidos pela lei processual, em vista das peculiaridades dos litígios. A efetividade do processo é dependente, segundo os desígnios do legislador, da aderência dos procedimentos à causa.

Em muitos casos, um incidente inicial é que confere *especialidade* ao procedimento: é o caso, v.g. das liminares, visivelmente preordenadas à efetividade do processo e do seu resultado (DINAMARCO, p. 344).

Desse modo, considerando que, para que o processo seja efetivo, depende da adesão às técnicas procedimentais pertinentes, impõe-se avaliar os meios (tutela antecipada e tutela inibitória antecipada) e, a seguir, os procedimentos.



## **6.1 DA TUTELA: ANTECIPADA E INIBITÓRIA**

Como se sabe, até a entrada em vigor do instituto da tutela antecipada, em 1994, o procedimento comum do processo de conhecimento não tinha aptidão para evitar a violação de um direito, pois a liminar era concedida apenas em determinados procedimentos especiais.

Em razão disso, a ação cautelar passou a ser usada distorcidamente como cautelar satisfativa, ou como técnica de sumarização do processo de conhecimento, diante da inefetividade desse último, que ficou congelado, como se fosse algo intocável e que não precisaria se adequar aos novos direitos e à nova sociedade (MARINONI, 2004, p. 09).

A grande inovação no processo civil brasileiro ocorreu com a edição da lei 8.952, em 13 de dezembro de 1994, que atribuiu nova redação ao artigo 273 do Código de Processo Civil, estendendo o instituto da antecipação da tutela a todos os procedimentos do processo de conhecimento:

“Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I – haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II – fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu [...]” (2008, 419).

Com acerto Teori Albino Zavascki comenta: “Mais que uma simples alteração de um dispositivo do Código, a nova lei produziu, na verdade, uma notável mudança de concepção do próprio sistema processual”. As medidas antecipatórias que estavam previstas até então, em determinados procedimentos especiais, passaram a constituir providência alcançável em qualquer processo (2007, p.73).

Com isso, operou-se uma notável valorização do princípio da efetividade da jurisdição no processo de conhecimento ao atribuir ao juiz o poder no curso do processo de deferir medidas típicas de execução. O processo cautelar, visivelmente, perdeu espaço (ZAVASCKI, 2007, p.73).



É oportuno salientar que a tutela antecipatória também está prevista na norma do art. 461, do Código de Processo Civil, que visa permitir a efetiva tutela nas obrigações de fazer e não fazer.

O art. 461, *caput*, do CPC, estabelece que “Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento” (2008, p. 431).

Por força da Lei n. 8.952, de 13 de dezembro de 1994, o § 3º. foi acrescentado ao artigo mencionado, permitindo a antecipação de tutela nas ações que tenham por objeto o cumprimento de fazer ou não fazer:

§ 3º. Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada (2008, p. 431).

O art. 461 permite que o juiz ordene, sob pena de multa (§4º.), na sentença ou na tutela antecipatória. O aludido dispositivo faz surgir um procedimento que desemboca em uma sentença que ordena sob pena de multa, chamada mandamental, e que viabiliza uma tutela antecipatória da mesma natureza. Como a tutela inibitória, para ser prestada, necessita de um procedimento, é correto afirmar que o art. 461 constitui o fundamento, em termos de instrumento de tutela individual (MARINONI, 2008, p. 445).

O art. 84 do CDC tem redação praticamente idêntica a do art. 461 do CPC. Essa norma é aplicável à tutela de todos os interesses difusos e coletivos, e não apenas à tutela dos consumidores (MARINONI, 2008, p. 445).

Como está claro, objetivando conferir tutela preventiva aos direitos, a regra do art. 461 não passa a viabilizar a tutela antecipatória como também uma espécie de sentença final que decreta a realização de um direito, determinando uma medida executiva, sem que seja necessária uma ação de execução autônoma.



Dessa forma, é evidente que a tutela antecipatória e a tutela inibitória constituem os mais importantes institutos do processo civil brasileiro contemporâneo, não só porque a tutela antecipatória é fundamental para que a resposta jurisdicional possa ser mais tempestiva, evitando assim a possibilidade de lesão a um direito e o abuso do direito de defesa, mas também porque os novos direitos exigem mais celeridade da jurisdição e uma forma de proteção que possa evitar a sua violação (MARINONI, 2004, p. 14).

## **6.2 DO MANDADO DE SEGURANÇA: INDIVIDUAL E COLETIVO**

A Constituição contempla duas formas de mandado de segurança: o individual (art. 5º., LXIX), tal como previram as Constituições anteriores, desde a de 1934, com a finalidade de proteger direito subjetivo individual líquido e certo; e, o coletivo (art. 5º., LXX), como garantia coletiva (SILVA, 2004, p. 444).

No que diz respeito ao Mandado de Segurança Individual, a Constituição estabelece no artigo 5º., inciso LXIX: “conceder-se-à mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por hábeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público” (2008, p. 10).

Visa amparar direito pessoal líquido e certo. Somente o titular tem a propriedade para impetrar o mandado de segurança individual, que é oponível contra qualquer autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas, com o objetivo de corrigir ato ou omissão ilegal, ou decorrente de abuso de poder. Estende-se, segundo a disposição constitucional, às autoridades públicas e agentes de pessoas jurídicas no exercício de atribuições do Poder Público (SILVA, 2004, p. 444).

Seguindo a conceituação do saudoso Hely Lopes Meirelles:

Direito líquido é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso na norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante; se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda



## ACADEMIA BRASILEIRA DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL

não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais (1989, p. 3)

A admissibilidade do *mandamus* requer a suficiência da prova documental, que, de fato, traduza ato de autoridade pública, ou de quem lhe seja assemelhado, ato esse configurador de ilegalidade ou abuso do poder, autorizada sua impetração em caráter preventivo ou reparatório (PASSOS, 1991, p. 6).

O mandado de segurança “é, assim, um remédio constitucional, com natureza de ação civil, posto à disposição de titulares de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público” (SILVA, 2004, p. 446).

A grande novidade na Constituição de 1988, no entanto, é o Mandado de Segurança Coletivo, pois o remédio para garantir direitos individuais já vem sendo adotado por nossos constituintes desde 1934.

Não obstante o mandado de segurança já estar garantido constitucionalmente, constata-se que o artigo 5º., inciso LXX, ampliou em termos de legitimação para sua propositura:

LXX – o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

- a) partido político com representação no Congresso Nacional;
- b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano em defesa dos interesses de seus membros ou associados (2008, p. 10).

Dito isso, verifica-se que o mandado de segurança coletivo é, sem dúvida, espécie do gênero mandado de segurança singular e, na sistemática da Constituição atual, é conceituado como a ordem concedida pelo Poder Judiciário a partidos políticos com representação no Congresso Nacional e a entidades de classes, constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano, defendendo, sempre, interesse de seus membros ou associados para proteger direito líquido e certo da categoria não amparado por hábeas



corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de atribuições do Poder Público (CRETELLA JÚNIOR, 1991, p. 2).

Pela análise do *write* depreende-se que apesar de o direito estar em constante mutação, o sistema processual civil tem procurado colocar a disposição de seus operadores procedimentos capazes de tutelar efetivamente todos os direitos.

### **6.3 DAS AÇÕES COLETIVAS**

O Brasil protagonizou, no cenário mundial, de modo profundo e rico, a criação de instrumentos de tutela coletiva. Ainda na década de 70, viabilizou a possibilidade de tutela de bens e direitos de natureza difusa, por meio da Lei nº 6.513/77, que modificou o artigo 1º, parágrafo 1º da Lei da Ação Popular (ZAVASCKI, 2006, p. 37).

A partir daí, o advento da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) assentou o marco principal do intenso e significativo movimento em busca de instrumentos processuais para tutela de direitos e interesses difusos e coletivos, inaugurando “um autêntico subsistema de processo, voltado para a tutela de uma também original espécie de direito material: a dos direitos transindividuais” (ZAVASCKI, 2006, p. 37-38).

Por fim, a consagração da tutela desses direitos veio com a Constituição de 1988 (art. 5º., XXXV), seguida do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), a fim de completar este autêntico subsistema para a solução de conflitos coletivos (ZAVASCKI, 2006, p. 39).

De posse desses mecanismos, o sistema jurídico brasileiro contornou a insuficiência do Código de Processo Civil de 1973, pensado e executado para a satisfação de interesses e direitos individuais. O legislador rompe com a antiga idéia de que somente os direitos individuais eram protegidos.

Então, atualmente, estão positivados os seguintes direitos: a) os tradicionais direitos individuais; b) os direitos individuais homogêneos; c) os direitos coletivos *strictu sensu*; e, d) os direitos coletivos de natureza difusa.



Teori A. Zawaski, para além da tutela dos direitos subjetivos, descreve os mecanismos atuais de tutela jurisdicional, dividindo-os em três planos: a) mecanismos para tutela de direitos subjetivos individuais, subdivididos em a.1. os destinados a tutelá-los individualmente pelo seu próprio titular (disciplinados, basicamente, no CPC), e a.2. os destinados a tutelar coletivamente os direitos individuais, em regime de substituição processual (as ações civis coletivas, nelas compreendidas o mandado de segurança coletivo); b) mecanismos para a tutela de direitos transindividuais, isto é, direitos pertencentes a grupos ou classe de pessoas indeterminadas (a ação popular e as ações civis públicas, nelas compreendida a chamada ação de improbidade administrativa); e c) instrumentos de tutela da ordem jurídica, abstratamente considerada, representados pelos vários mecanismos de controle de constitucionalidade dos preceitos normativos e das omissões legislativas (ZAVASCKI, 2006, p. 39).

O CPC não contempla a tutela de interesses transindividuais, de titularidade indeterminada, como os difusos e coletivos, carecendo de estatutos especiais, hoje protagonizados pela Lei nº 8.078/90, que se refere à Ação Civil Pública e à Ação Civil Coletiva, com aplicação recíproca da Lei nº 7.347/85, que trata desta última.

Como se pode ver, a implantação da tutela coletiva destaca-se sensivelmente da concepção atual de processo, em nítido escopo social e político da tutela, o que justifica a adaptação dos princípios dantes elencados, sem violação à esfera individual, mas com proteção das garantias fundamentais coletivas.

É por isso que Kazuo Watanabe comenta que o “objetivo colimado pelo legislador, que foi o de tratar molecularmente os conflitos de interesses coletivos, em contraposição à técnica tradicional de solução atomizada, para com isso conferir peso político maior às demandas coletivas, solucionar mais adequadamente os conflitos coletivos, evitar decisões conflitantes e aliviar a sobrecarga do Poder Judiciário, atulhado de demandas fragmentárias” (GRINOVER, 1998, p. 631)

Atualmente, a definição da titularidade de um interesse coletivo é determinada pelo artigo 81, parágrafo único e incisos, da Lei nº 8.078/90:



## **ACADEMIA BRASILEIRA DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL**

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Nesta perspectiva, conforme leciona Sérgio Gilberto Porto, a doutrina moderna diferenciou o interesse difuso e o coletivo, fixando que o primeiro é transindividual – por projetar a existência para além de uma pessoa individualmente considerada -, tem natureza indivisível, quanto ao bem jurídico, no que diz respeito ao aspecto objetivo, porque necessariamente todos os titulares serão atingidos ou beneficiados, sempre que eventual decisão disponha sobre o bem; e, finalmente, optou a lei pelo critério da indeterminação dos sujeitos, eis que não são passíveis de identificação os titulares do direito, sendo estes ligados, entretanto, por circunstância de fato. O referido mestre também conclui que os interesses coletivos se diferem dos difusos e da simples soma de interesses individuais, porque, em verdade, constituem-se em gênero próprio, tendo por características básicas a transindividualidade, indivisibilidade, determinabilidade dos titulares, vinculação jurídica dos integrantes da coletividade; e, finalmente, pela existência do interesse coletivo-constitucional, aparecendo, nessa seara, entes capazes de expressar interesses coletivos, como partidos políticos, sindicatos e associações (*Apud* GRINOVER. 1998, p. 631).

Os direitos individuais homogêneos são o conjunto de diversos direitos subjetivos individuais que, embora pertencendo a distintas pessoas, têm a assemelhá-los uma origem comum, o que lhes dá um grau de homogeneidade suficiente para ensejar sua defesa coletiva, permitindo a técnica da substituição processual, através de Ação Civil Coletiva, conforme explica Teori A. Zavaski.

Assim, distinguiu-se em subespécies a categoria dos direitos, cada uma regida por um sistema processual distinto.



Não obstante as referências específicas aos mecanismos que visam agilizar a jurisdição, existem outros previstos na legislação processual civil, dentre eles o Juizado Especial Cível, as audiências preliminares do artigo 331, o próprio procedimento sumário, a súmula vinculante e a impeditiva do recurso de apelação (art. 518, § 1o.).

A principal fonte do direito processual civil é encontrada no direito constitucional, basta verificar os princípios e garantias processuais albergados na Carta Magna, a exemplo dos já abordados neste trabalho.

## **7      RELAÇÃO ENTRE CONSTITUIÇÃO E PROCESSO**

Como examinado no início deste estudo, a dimensão conquistada pelo direito constitucional em relação a todos os ramos do direito e na própria hermenêutica jurídica mostra-se particularmente intensa no que diz respeito ao processo (OLIVEIRA, 2003, p. 260).

Tanto é verdade que já no final do século XIX estava presente a compreensão da influência da norma constitucional no processo, especialmente como meio para a efetividade e segurança dos direitos (OLIVEIRA, 2003, p. 261).

No entanto, a concepção de efetividade ainda se apresentava no plano abstrato e somente evoluiu para a universalidade material e concreta com a edição da Constituição Federal de 1988, a qual inseriu o princípio da efetividade (art. 5º., inc. LVIII) no capítulo dos direitos e garantias fundamentais.

Atualmente, pode-se até dizer que conformação e organização do processo e do procedimento nada mais representam do que o equacionamento de conflitos entre princípios constitucionais, de acordo com os fatores culturais, sociais, políticos, econômicos e as estratégias de poder em determinado momento. Basta pensar na permanente disputa entre os princípios da efetividade e da segurança jurídica (OLIVEIRA, 2003, p. 260-261).



Aliás, João Mendes Júnior (OLIVEIRA, 2003, p. 261) entende que o processo, na medida em que garante os direitos individuais, deita suas raízes na lei constitucional: “Cada ato do processo deve ser considerado meio, não só para chegar ao fim próximo, que é o do julgamento, como ao fim remoto, que é a segurança constitucional dos direitos” (*apud* MARQUES, 1959, p. 23).

Então, se o processo, na condição de autêntica ferramenta de natureza pública é indispensável para a realização da justiça e da pacificação social deve ser considerado como direito constitucional aplicado. Desse modo, não pode ser compreendido como mera técnica, mas como instrumento de realização de valores e especialmente valores constitucionais (OLIVEIRA, 2003, p. 261).

É exatamente por ser um instrumento de proteção, é evidente que o processo civil não pode deixar de se estruturar de maneira idônea à efetiva tutela dos direitos. Isso porque o direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva não requer apenas a proteção dos direitos fundamentais, mas a tutela de quaisquer direitos (MARINONI, 2008, p. 171-172).

Dito isso e levando-se em consideração que os direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata, verifica-se que na aplicação e proteção dos direitos e garantias assegurados na Constituição o Estado-juiz não deve se limitar a conformar o processo às normas constitucionais. Isso porque ao Estado-juiz compete concretizar o processo por meio da via interpretativa, mesmo em caso de omissão ou de insuficiência legislativa (MARINONI, 2008, p. 170-171), com reflexo direto naquilo que é decidido e na maneira como é por ele conduzido” (OLIVEIRA, 2003, p. 262). Vejamos:

*O que falta, porém, é atentar para que, se a técnica processual é imprescindível para a efetividade da tutela dos direitos, não se pode supor que, diante da omissão do legislador, o juiz nada possa fazer. Isso por uma razão simples: o direito fundamental à efetividade da tutela jurisdicional não se volta apenas contra o legislador mas também se dirige contra o Estado-Juiz. Por isso, é absurdo pensar que o juiz deixa de ter dever de tutelar de forma efetiva os direitos somente porque o legislador deixou de editar uma norma procesual mais explícita.*

Como consequência disso, há que entender que o cidadão não tem simples direito à técnica processual evidenciada na lei, mas direito a um determinado comportamento judicial que seja capaz de conformar a regra processual com as necessidades do direito material e dos casos concretos (MARINONI, 2008, p. 172-173).



Com efeito, do ponto de vista do direito processual, convém ressaltar que para os direitos fundamentais poderem desempenhar sua função na realidade social, precisam não só de normatização intrínseca como também de formas de organização e regulamentação procedimentais. Daí a necessidade de estarem assegurados constitucionalmente por normas, principais ou não, garantindo-se ao mesmo tempo seu exercício e restauração, em caso de violação, por meio de órgãos imparciais com efetividade e eficácia. Embora essa dimensão procedimental nem sempre se refira ao processo judicial, também o abrange, de modo a tornar evidente a interdependência relacional entre direitos fundamentais e processo (OLIVEIRA, 2003, p. 269).

Faceta importante a evidenciar é que a participação no processo para formação da decisão constitui uma posição subjetiva inerente aos direitos fundamentais, de forma imediata, sendo própria do exercício de um direito fundamental (OLIVEIRA, 2003, p. 269).

É importante ressaltar que tal participação, além de constituir exercício de um direito fundamental, não se reveste apenas de caráter formal, mas ser qualificada substancialmente. Por isso, a base constitucional para o princípio de colaboração das partes, do órgão judicial e de todos aqueles que participam do processo deve ser a lealdade e a boa-fé (OLIVEIRA, 2003, p. 269).

Por outro lado, a crescente dependência de previsão legal e de distribuição estatal e por conseqüência o perigo crescente de colisão entre os direitos de liberdade e as posições de direitos fundamentais acaba por exercer influência decisiva no papel destinado ao direito processual, especialmente porque os direitos fundamentais exercem acentuada irradiação sobre o direito legislado (OLIVEIRA, 2003, p. 270).

Destarte, a participação no processo e pelo processo já não pode ser visualizada apenas como instrumento funcional de democratização ou realizadora do direito material e processual, mas como dimensão intrínseca complementadora e integradora dessas mesmas esferas. O próprio processo passa a ser meio de formação do direito, seja material ou processual. Isso porque o processo deve servir para a produção de decisões conforme a lei, mas, além disso, presta-se essencialmente para a produção de decisões justas.



Nesse sentido é o entendimento de Robert Alexy. Senão, vejamos:

Los derechos a prodecimientos judiciales y administrativos son esencialmente derechos a uma 'protección jurídica efectiva'. Condición de uma efectiva protección jurídica es que el resultado del procedimiento garantice los derechos materiales del respectivo titular de derechos. A la garantía de los derechos materiales ay que referir la fórmula del Tribunal Constitucional Federal que describe de la siguiente manera la tarea del derecho rocesal: 'El derecho procesal sirve para la producción de decisiones conforme a la ley y, desde este punto de vista, correctas pero, además, dentro del marco de esta corrección justas'. Todo esto indica que,em el âmbito del procedimiento, hay que relacionar dos aspectos: uno procedimental y outro material (2002, p. 472)

Nesse sentido não é suficiente pensar que, diante de duas interpretações possíveis da regra processual, o juiz deve proferir aquela que não seja contrária à Constituição. É que diante de certa regra processual podem existir duas interpretações razoáveis na perspectiva constitucional. Nesse caso, o órgão julgador tem o dever de optar pela interpretação que garanta a máxima efetividade à tutela jurisdicional, considerando sempre o objeto que deve ser tutelado e a realidade social (MARINONI, 2008, p. 173).

Destarte, verifica-se que ao juiz compete interpretar a regra processual, ou mesmo suprir eventual omissão legislativa, para dar a máxima efetividade à tutela jurisdicional, compreendidas as necessidades do caso concreto e considerados os direitos fundamentais processuais.

Nessa seara é oportuno salientar como fonte específica de normas jurídicas processuais especialmente dois grupos de direitos fundamentais pertinentes aos valores da efetividade e da segurança jurídica, valores esses instrumentais em relação ao fim último do processo, que é a realização da Justiça no caso concreto (OLIVEIRA, 2003, p. 270).

Em tal contexto, os operadores do direito dispõem de um lado a segurança jurídica, compreendido o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa e, de outro, a efetividade, que visa a celeridade e a duração razoável do processo.

À luz desses instrumentos pode-se concluir que garantismo e eficiência devem ser postos em relação de adequação e proporcionalidade, por meio de uma delicada escolha dos fins a atingir e de uma atenta valoração dos interesses a tutelar, pois o que realmente



interessa é que os problemas apresentados ao Estado sejam solucionados alcançando um processo tendencialmente justo (OLIVEIRA, 2003, p. 273-4).

## **8 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Não basta abrir as portas do Judiciário se não for prestada uma jurisdição eficiente e efetiva, que garanta a tramitação do processo num período razoável e adequado.

Isso quer dizer que para a jurisdição ser efetiva o processo inevitavelmente deve ter uma duração razoável, sem sacrificar o ideal da justiça de decisão. Não tem sentido que o Estado proíba a justiça de mão própria e não confira ao cidadão um meio adequado e tempestivo para a solução dos conflitos.

Para tanto, o Estado, como detentor do monopólio da jurisdição deve oferecer mecanismos (meios e procedimentos) que visam garantir a efetividade desta, em período razoável, de modo a oportunizar aos litigantes a fruição do bem da vida por ocasião da decisão.

Nesse contexto, o legislador infraconstitucional tem inovado o sistema jurídico pátrio com a edição de leis que contemplem esse escopo. Cumpre destacar o instituto da tutela antecipada e da tutela inibitória, que constituem os mais importantes institutos do processo civil contemporâneo, pois até a entrada em vigor do instituto da tutela antecipada, em 1994, o procedimento comum do processo de conhecimento não tinha aptidão para evitar a violação de um direito, porquanto a liminar era concedida apenas em determinados procedimentos especiais.

Com isso, operou-se uma notável valorização do princípio da efetividade da jurisdição no processo de conhecimento ao atribuir ao juiz o poder no curso do processo de deferir medidas típicas de execução. O processo cautelar, visivelmente, perdeu espaço

Ressaltam-se, ainda, os procedimentos previstos na Lei do Juizado Especial Cível, Mandado de Segurança, Ações Coletivas, que visam agilizar a jurisdição, assim como as audiências preliminares e o próprio procedimento sumário.



Dessa forma, para a jurisdição ser efetiva é indispensável que os operadores do direito se utilizem dos mecanismos apropriados aos fins pretendidos, bem como a compreensão da importância que os princípios fundamentais assumem na hermenêutica jurídica, pois ao intérprete se deparar com antinomias jurídicas terá esses princípios como diretrizes basilares do sistema, conferindo sentido unitário à vontade da Constituição.

### **REFERÊNCIAS**

ALEXY, Robert. *Teoria de los derechos fundamentales*. Trad. De Ernesto Garzós Valdés. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1997.

ÁVILA, Humberto. *Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 3ª. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Tutela Cautelar e Tutela Antecipada: Tutelas Sumárias e de Urgência (tentativa de sistematização)*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

BRASIL, Vade Mecum. *Código de Processo Civil*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

BRASIL, Vade Mecum. *Constituição Federal*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7 edição. Coimbra: Ed. Almedina, 2003.

CARPENA, Márcio Louzada. Da Garantia da Inafastabilidade do Controle Jurisdicional e o Processo Contemporâneo; IN: PORTO, Sérgio Gilberto (Org.). *As Garantias do Cidadão no Processo Civil: relações entre constituição e processo*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

CRETELLA JÚNIOR, José. *Do Mandado de Segurança Coletivo*. 2. ed. Rio de Janeiro : Forense, 1991.

DIEDRICH, Marlei Maria. *Bê-a-bá da metodologia de trabalhos acadêmicos e Científicos*. Passo Fundo: Ed. IMED, 2007.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *A Instrumentalidade do Processo*. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

FREITAS, Juarez. *A Interpretação Sistemática do Direito*. 3. ed., revista e ampliada. São Paulo: Malheiros, 2002.



GRINOVER, Ada Pellegrini et al. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto*. 9. ed. Rio de Janeiro : Forense Universitária, 1998.

GUAGLIARIELLO, Gláucio. *Efetividade da Jurisdição: razoável duração do processo*. <<http://www.tex.proc.br>> Acesso em: 15 mar. 2008.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. *Fundamentos de Metodologia Científica*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 1991.

\_\_\_\_\_. *Metodologia Científica*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. 11. ed. São Paulo: Método, 2007.

LONGO, Luís Antônio. O Princípio do Juiz Natural e seu Conteúdo Substancial; IN:

MARINONI, Luiz Guilherme. *O Custo e o Tempo do Processo Civil Brasileiro*. <<http://www.mundojurídico.adv.br>> Publicado em: 02 set. 2005.

\_\_\_\_\_. *Técnica Processual e Tutela dos Direitos*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

\_\_\_\_\_. *Processo de Conhecimento*. 7. ed. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2008.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Mandado de Segurança. Ação Popular. Ação Civil Pública. Mandado de Injunção. Habeas Data*. 13 ed. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 1989.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro. *Do Formalismo no Processo Civil*. 2. ed. São Paulo : Saraiva, 2003.

PORTO, Sérgio Gilberto (Org.). *As Garantias do Cidadão no Processo Civil: relações entre constituição e processo*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

SANTIN, Janaína Rigo. *Juizados Especiais Cíveis e Criminais: um estudo das leis 9.099/1995 e 10.259/2001*. Porto Alegre : Verbo Jurídico, 2007.

SILVA, José Afonso. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo : Malheiros, 2004.

WATANABE, Kazuo. *Da Cognição no Processo Civil*. 2. ed. Campinas: Bookseller, 2000.

ZAVASCKI, Teori Albino. *Antecipação da Tutela*. 5. ed. São Paulo : Saraiva, 2007.